Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9752/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03259/2012
PROTOCOLO	**:**	1250372
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1950/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	F.A. MARCHI EVENTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DA F.A. MARCHI EVENTOS – ME PARA AGENCIAMENTO DA BANDA TEMA LIVRE, PARA REALIZAÇÃO DO SHOW DA VIRADA 2011/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 32.000,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Inexigibilidade, da formalização e da Execução do Contrato nº 1950/2011, que foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa F.A. Marchi Eventos - ME, cujo objeto encontra-se declinado na Cláusula Primeira do Contrato.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva - 6ICE – 4161/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, do Instrumento de Contrato (1ª Fase) e da Execução Contratual (2ª fase).

As despesas relativas à comprovação da Execução Contratual obedeceram aos seguintes estágios:

VALOR CONTRATADO	**R$ 32.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**R$ 32.000,00**
TOTAL N.FISCAL	**R$ 32.000,00**
TOTAL DE PAGAMENTO	**R$ 32.000,00**

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 8076/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório, e da Formalização do Contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e II e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Inexigibilidade, da Formalização e da Execução do Contrato nº 1950/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 29 de novembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS